



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**RELATOR *ad hoc***

**PARECER DO RELATOR *ad hoc* AO PROJETO DE LEI Nº 40/2018**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 40/2018, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, altera o anexo II da Lei nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994 – plano de carreira dos servidores públicos municipais, altera os anexos I, II e III da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, altera o anexo IV da Lei nº 3.195, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura dos órgãos, criação, competência e fixação dos vencimentos dos cargos da procuradoria geral do município, altera o anexo II da lei nº 3.421, de 28 de setembro de 2017, que transforma o cargo de fiscal de rendas em auditor fiscal de tributos municipais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, altera o art. 1º da lei 3.005, de 19 de fevereiro de 2010, que cria gratificação às categorias profissionais que especifica e dá outras providências

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de junho de 2018. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, esta não emitiu o parecer dentro do prazo regimento.

O Presidente da Câmara, com fulcro no art. 77 do Regimento Interno, avocou a matéria e designou-me Relator *ad hoc*, conforme a Portaria nº 1.985, de 16 de julho de 2018, para produzir o parecer.

De posse da matéria, na condição de Relator *ad hoc*, passo a exarar o parecer, com fulcro no art. 77 do RI, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

### **II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOBRE A INICIATIVA E O ASSUNTO LEGISLADO:**

A Constituição Federal de 88 traz em seu art. 61 quais sejam os agentes competentes para proporem projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo constitucional é seguido pelo princípio do paralelismo das formas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Matérias que tratam de alteração de vencimentos dos cargos integrantes dos quadros do Poder Executivo devem emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para a iniciativa.

Temos no art. 44, § 1º, II, “b”, da Lei Orgânica do Município, sobre o tema tratado o seguinte quanto à iniciativa da lei:

*Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:*

*§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

A iniciativa de lei que trata de alteração de vencimentos dos cargos do Poder Executivo somente será válida se a autoria for o Chefe do Poder Executivo, pois caso não o fosse, restaria maculado o princípio da legalidade, basilar de qualquer administrador público.

Portanto, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

A matéria é regulada na forma de lei ordinária, pela necessária observação do princípio da reserva legal (art. 61 da CF de 88), em que o agente público já se depara com o caso expressamente constitucional de que tal assunto seja cuidado na forma de lei, espécie normativa esta elencada no art. 59 do Texto Magno.

Tratando-se de espécie legislativa do tipo lei ordinária, deve ser submetida à análise e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, em face da separação dos poderes no ordenamento constitucional, como princípio fundamental e núcleo inegociável do Texto Mago (vide arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF de 88).

Como espécie normativa do tipo lei ordinária, o quórum exigido para aprovação é o de maioria simples, em conformidade com o art. 47 da CF de 88, tendo como regra esse quórum para deliberações, lembrando que o quórum de maioria absoluta se aplica a leis complementares (art. 69 da CF). Esses dispositivos são seguidos por simetria nos arts. 15 e 54 da Lei Orgânica, respectivamente.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

Continuando sobre o tema em análise, no que se refere às normas de gestão fiscal, em obediência ao art. 165, § 9º, II, foi editada a Lei Complementar nº 101, que é a lei que estabelece normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e o funcionamento de fundos, que é a lei de responsabilidade fiscal.

Em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, a Lei Complementar nº 101/2000 tem o seguinte:

*Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

*§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

Dentre as ações planejadas deve ser enfatizado a questão de despesas geradas com pessoal, consoante o § 1º do art. 1º do mencionado diploma legal.

Contudo, não podemos nos restringir apenas a necessidade de se observar limites, mas também de que o planejamento deve ser efetivado de forma que os direitos e garantias constitucionais de nossos servidores sejam concedidos, para demonstrar a qualidade da boa administração pública em que o administrador deve sempre observar.

Até mesmo, quando se deva realizar revisão geral anual de servidores públicos, consoante o art. 37, X, da CF de 88, não há necessidade de elaboração de estudo e relatório de impacto orçamentário e financeiro, devido a ser uma obrigação de qualquer ente federado (no caso o administrador público iniciar e a consequente aprovação do projeto de lei pelo legislativo), em face na necessidade de correção ou manutenção do poder aquisitivo remuneratório dos nossos servidores.

Como se trata de alteração de leis que tratam de vencimentos ou remuneração de cargos ou funções do Poder Executivo, devem ser observados requisitos contidos na Lei Complementar nº 101, no que pertine a despesas com pessoal, consoante os arts. 16 e 17 da citada lei complementar.

Sobre as normas da Lei Complementar nº 101/2000, reproduzimos na íntegra *ipsis litteris* os arts. 15, 16 e 17:



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

**Art. 15.** *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§ 1º** *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

**§ 2º** *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

**§ 3º** *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§ 4º** *As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

**§ 1º** *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

**§ 2º** *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Nos autos do processo legislativo é identificável a presença do relatório de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas de compatibilidades com as leis do PPA, LDO e orçamentária (fls. 18 e 19), em conformidade com o exigido no art. 16, I e II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A matéria, portanto, encontra-se compatível com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, conforme inclusive declaração do ordenador de despesas da previsão de dotações orçamentárias para fazer face às despesas e da compatibilidade com as demais normas orçamentárias previstas no art. 165, inciso I, II e III, da CF de 88.

Quanto ao mérito, tratando-se de alteração de remuneração o vencimento de cargos no quadro do Poder Executivo, é mais do plausível e oportuna a matéria, inclusive com tais alterações, restará ainda defasagem considerada que deve ser corrigida pela administração municipal.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44, § 1º, II, “b”, da Lei Orgânica do Município, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe ao art. 61 do Texto Magno, reservada tão somente ao Chefe do Poder Executivo, estando assim em conformidade com a legislação constitucional e da Lei Orgânica.

A espécie legislativa adotada é a correta, pela aplicação do princípio da reserva legal, conforme *caput* do art. 61, da CF de 88, simetricamente seguido no *caput* do art. 44 da Lei Orgânica, devendo, portanto, ser analisada e deliberada pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, na seara do processo legislativo.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Considerando o pressuposto de constitucionalidade previsto no art. 61, na seara do processo legislativo, seguido assim pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do Município. Considerando que a Mesa Diretora é quem dirige os trabalhos legislativos e administrativos da Casa, a iniciativa é privativa desta.

A matéria observa ao que determina o art. 16, I e II, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja proposição segue acompanhada de demonstrativo de impacto orçamentário e financeira e declaração do ordenador de despesas sobre a existência dotações suficientes para fazer face às despesas, compatibilidade com o PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 40/2018.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 40/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de julho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**  
RELATOR *ad hoc*